



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despachos.

Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Província de Gaza:

Despacho.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Provincial dos Panificadores de Gaza – APPG .

AMOL – Auto Monumental, Limitada.

Aries Sercon, Limitada.

Auto Vic Solutions, Limitada.

Avicultura Kindlimuka Moçambique, Limitada.

Balama Renewables, Limitada.

Beltes Devices & Systems – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Devcon, Limitada.

Homo Investimentos, Limitada.

Kentz Engineers and Constructors, Limitada.

Madal Medical Moçambique, Limitada.

Mar & Alma – Sociedade Unipessoal Limitada.

Margan Construções, Limitada.

MGM-Malhalagodine Refinaria, Limitada.

MS – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Namathita Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

North Target, Limitada.

Nova Chama – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Sabor Divino Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Sandbox Consultoria, Limitada.

Satguru Travels & Tours – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Solar Century Mozambique, Limitada.

Truck Star Mocambique, Limitada.

Tsakissa, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Aníbal Almeida Lopes, a efectuar a mudança do seu nome, para passar a usar o nome completo de Omar Almeida Lopes.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, Maputo, 9 de Novembro de 2021. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J.Achá Baronet*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Vito de Almerino Jacinto Cofe, a efectuar a mudança do seu nome, para passar a usar o nome completo de Vinódio Admíro Jacinto Cofe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, Maputo, 9 de Novembro de 2021. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J.Achá Baronet*.

Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Província de Gaza

DESPACHO

Associação Provincial dos Panificadores de Gaza, representada pelo senhor Florentino Vasco Macuácuá, com sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Apreciados os documentos que fazem para integrante do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4, e no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com a alínea a) do artigo 26, da Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio e alínea a), do n.º 1, do artigo 5, do Decreto n.º 63/2020, de 7 de Agosto, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Provincial dos Panificadores de Gaza – APPG.

Conselho dos Serviços em Representação do Estado na Província de Gaza, Xai-xai, 18 de Outubro de 2021. — O Secretário do Estado, *Amosse Júlio Macamo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Provincial dos Panificadores de Gaza – APPG

CAPÍTULO I

Da constituição, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Constituição)

É constituída a Associação Provincial dos Panificadores de Gaza, abreviadamente designada por APPG, que se regerá pela lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A APPG é uma associação de Direito Privado, com fins não lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A APPG tem sua sede na cidade de Xai-Xai.

Dois) A APPG pode, por simples deliberação da Assembleia Geral, abrir delegações em qualquer local da província de Gaza.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A APPG é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Objectivo)

A APPG tem como objectivo:

- a) A concertação de matérias diversas sobre os problemas emergentes do ramo da panificação;
- b) A formação profissional, a nível de gestão e da laboração panificadora no país ou no estrangeiro;
- c) O intercâmbio entre os industriais do ramo, quer a nível interno como internacional;
- d) Elaboração de estudos económicos e financeiros actualizados, sobre a operacionalidade da actividade da indústria de panificação, nas condições locais e específicas e propostas aos membros sobre a melhor forma de proceder,

individual ou colectivamente, quanto a uma rentável remuneração dos factores empregue na produção;

e) Manutenção de um diálogo interactivo com as autoridades governamentais de tutela, com os fornecedores de matérias-primas e afins no que diz respeito aos impactos negativos dos preços dos insumos na actividade de panificação;

- f) A realização de feiras de pão, seminários e outros eventos similares;
- g) A instalação da ordem e da disciplina na produção, distribuição e comercialização do pão;
- h) A protecção contra a pirataria e a concorrência desleal e consequente denuncia as autoridades;
- i) A incentivação das compras em grupo dentro ou fora do país;
- j) A promoção de iniciativas que levam a criação de uma cooperativa de crédito entre os seus membros;
- k) Dedicção pelo cumprimento das regras de ética profissional dos seus membros;
- l) A defesa dos interesses, direitos e prerrogativas dos seus associados;
- m) Promoção da formação dos panificadores e de outros quadros nos domínios da panificação;
- n) Dedicção pela função social, dignidade e prestígio da profissão da panificação dos seus membros;
- o) Participação na formação de Federações, Confederações ou outras organizações ao nível nacional ou internacional;
- p) Outras manifestações de carácter associativista não proibidas por lei.

CAPÍTULO II

Dos associados, direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

(Requisitos)

Pode ser membros da APPG:

Um) Todos industriais de panificação e de pastelaria que operam na Província de Gaza, licenciados nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique, sem distinção de nacionalidade, crença religiosa, política dos seus proprietários, colectivos ou individuais.

Dois) A qualidade de membro adquire-se pela inscrição voluntária, aceitação e cumprimento dos estatutos da APPG.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria de membros)

Um) São seis as categorias de membros:

- a) Fundador;
- b) Efectivo;
- c) Contribuinte;
- d) Correspondente;
- e) Mérito;
- f) Honorário.

Dois) Será membro Fundador, toda a pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira que tenha contribuído para a concepção e constituição da APPG e que cumulativamente tenha participado ou se tenha feito representar na Assembleia Geral de constituição.

Três) Será membro efectivo o que for admitido posteriormente a constituição da APPG e que mantenham em dia o pagamento da sua quota mensal.

Quatro) Será membro contribuinte, a pessoa colectiva que reunir os requisitos legais e estatutários, que pague uma quota superior à normal ou concorra regularmente com importâncias e bens destinados a prossecução dos fins sociais sem que necessariamente façam parte dos órgãos sociais.

Cinco) Será membro correspondente, os que estando no gozo pleno dos direitos civis, se comuniquem com a APPG através de correspondência em virtude de não terem residência permanente na localidade da sede social, mas que cumpram com os demais deveres da associação.

Seis) Será membro de mérito, os que pela sua reconhecida dedicação ou notáveis serviços prestados à associação sejam considerados dignos dessa distinção por deliberação da Assembleia Geral.

Sete) Será membro honorário, o indivíduo ou pessoa colectiva que, exercendo ou tendo exercido actividade de reexercicio interesse público e contribuído para dignificação e prestígio da função de panificação, seja considerado como merecedor de tal distinção por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Processo de admissão)

Um) A admissão dos membros efectivos é da competência da Direcção, a qual verificar-se-á se os candidatos preenchem os requisitos constantes do n.º 1, do artigo sexto.

Dois) É também da competência da Direcção a admissão dos membros contribuinte e correspondente.

Três) Da decisão da direcção tomada nos termos do número anterior cabe recurso para a Assembleia Geral.

Quatro) A admissão do membro de Mérito e Honorário é da competência da Assembleia Geral, sob proposta da direcção ou de, pelo menos, cinco membros Fundadores ou Efectivos.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

Um) Deixam de ser membros da APPG os associados que:

- a) Comuniquem por escrito a Direcção a vontade de se desvincularem da APPG;
- b) Deixem de satisfazer os requisitos referidos no artigo sexto;
- c) Sejam excluídos por incumprimento reiterado dos seus deveres estatutários e regulamentares, por desrespeito das deliberações validamente tomadas pelos órgãos sociais da APPG ou por falta de pagamento das respectivas quotas por um período superior a três meses sem qualquer justificação.

Dois) A comunicação referida na alínea a) do número anterior produz efeitos trinta dias após a sua apresentação.

Três) A perda da qualidade de associado nos termos das alíneas b) e c) do número um do presente artigo é deliberada pela Assembleia Geral sob proposta da direcção e deverá ser precedida de um processo de audição do associado em causa.

Quatro) O associado que perca essa qualidade esta vedado de reclamar a restituição de qualquer contribuição prestada a APPG.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos associados)

Um) Constituem direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;
- c) Submeter a direcção os assuntos que julgarem convenientes;
- d) Utilizar os serviços e informações proporcionados pela APPG;
- e) Requerer, nos termos estatutários a convocação de assembleias gerais extraordinárias;
- f) Solicitar a intervenção da APPG em assuntos que possam ameaçar a actividade industrial de panificação em geral, ou os interesses dos associados em particular;
- g) Receber um cartão de identificação de Associado e usar as insígnias da APPG;
- h) Gozar e exercer os demais direitos previstos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os associados de mérito e honorários gozam apenas dos direitos mencionados nas alíneas c), d), f), g) e h) do número anterior, bem como o direito de participar, sem direito a voto, nas assembleias gerais para as quais tenham sido especialmente convocados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos associados)

Um) Constituem deveres dos associados:

- a) Pagar a jóia de admissão e as quotas mensais;
- b) Sempre que a Direcção o considere absolutamente necessário, contribuir com uma quantia, fixada pela Assembleia Geral, para fazer face aos encargos com programas levados a cabo pela APPG;
- c) Exercer os cargos associativos para que tiverem sido eleitos;
- d) Colaborar com a Direcção para a prossecução de programas aprovados pela Assembleia Geral;
- e) Aceitar e cumprir as disposições estatutárias e as deliberações dos órgãos associativos;
- f) Comparecer as sessões das assembleias gerais para as quais tenha sido convocado;
- g) Contribuir para o bom o nome da APPG e para o seu desenvolvimento;
- h) Cumprir os demais deveres previstos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) O disposto nas alíneas a, b) e c) do número anterior não se aplica aos associados de mérito e honorários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Infracções disciplinares)

Constituem infracções disciplinares:

- a) Os actos de desacato e as referências ofensivas praticados contra os membros dos órgãos associativos ou outros associados;
- b) O uso imoderado de linguagem ou a tomada de atitudes impróprias dentro das instalações da APPG;
- c) A prática de quaisquer actos que sejam desprestigosos para a APPG;
- d) A violação das disposições e regulamentos de carácter imperativo e das deliberações ou resoluções dos órgãos associativos;
- e) O não cumprimento dos deveres dos associados;
- f) O não pagamento de quotas pelos associados durante mais de trinta dias, após terem sido notificados por escrito para o fazerem;
- g) Qualquer condenação em termos das leis comerciais e financeiras de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Sanções disciplinares)

Um) A APPG poderá aplicar aos associados que cometam as infracções disciplinares enumeradas no artigo anterior as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência por escrito;
- b) Censura pública;
- c) Multa;
- d) Suspensão de direitos;
- e) Exclusão.

Dois) É da competência da direcção a aplicação de sanções disciplinares.

Três) Os nomes dos associados excluídos nos termos deste artigo constarão de uma lista, a qual será afixada na sede da APPG por um período não inferior a trinta dias e da qual constará também a quantia em dívida (caso exista alguma) ou o motivo da exclusão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Recursos)

Um) Das sanções disciplinares de suspensão de direitos por mais de noventa dias e de exclusão aplicada pela direcção, cabe recurso para Assembleia Geral, dentro de 30 dias contados a partir da data de recepção da notificação da sanção disciplinar pelo associado.

Dois) O associado recorrente poderá assistir á reunião da Assembleia Geral que aprecie o recurso, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Execução das sanções disciplinares)

Um) As sanções disciplinares só começaram a executar-se e a produzir efeitos a partir da data em que sejam comunicadas aos interessados e o respectivo aviso afixado na sede da APPG.

Dois) A falta de audição do associado arguido constitui nulidade insuprível, tornando nula toda a resolução ou deliberação punitiva e sem efeito a sanção disciplinar aplicada, sem prejuízo de poder ser aproveitada a parte útil do respectivo processo.

CAPÍTULO III

Das jóias e quotas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Jóias)

Um) Todos associados, á excepção dos associados de mérito e Honorários, estão sujeitos ao pagamento a APPG de uma jóia no valor de 3.000,00MT (três mil meticais), no momento da sua admissão.

Dois) O valor da jóia pode ser actualizado mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quotas)

Um) Todos associados, á excepção dos associados de Mérito e Honorários, estão sujeitos ao pagamento a APPG de uma quota mensal de 1.000,00MT (mil meticaís), ate ao dia 5 (cinco) do mês a que disser respeito.

Dois) O valor da quota é estabelecido e actualizado mediante deliberação da direcção.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Dos órgãos associativos, composição, funcionamento e competências

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Enumeração)

Um) São órgãos da APPG:

- a) Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) Conselho Fiscal; e
- d) Conselho de Ética e Disciplina.

Dois) Os órgãos associativos nas suas actividades serão apoiados por um secretário-executivo, designado pela Direcção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercícios de cargos)

Um) Os titulares dos órgãos associativos são eleitos em Assembleia Geral, de entre os associados, por mandato de 5 sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os associados não podem, durante o mesmo mandato, pertencer a dois órgãos associativos diferentes e não podem desempenhar mais um cargo em cada órgão.

Três) Os cargos associativos são exercidos gratuitamente, sem prejuízo da possibilidade de reembolso de despesas efectuadas pelos titulares dos órgãos quando ao serviço da APPG.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Ao presidente cabe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, e ao vice-presidente incumbe auxiliar o presidente, bem como substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente:

- a) Até 31 de Março de cada ano, para discussão e votação do relatório e

de contas do exercício anterior, bem como apreciação dos pareceres do Conselho Fiscal;

- b) Até 30 de Novembro de cada ano, para discussão e votação do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente:

- a) Para discutir e eleger a Direcção, Conselho Fiscal e o Conselho de Ética e Disciplina;
- b) Sempre que a Direcção e o Conselho Fiscal o requiriram;
- c) Sempre que seja requerido por, no mínimo de um terço dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação e deliberações da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias por convocatória enviada a todos os membros, ou através de publicação em pelo menos um jornal de maior circulação.

Dois) Na convocatória deve indicar-se o dia, hora e o local da reunião, bem como a respectiva agenda.

Três) Das reuniões da Assembleia Geral é lavrada a respectiva acta, por secretário, sendo a mesma assinada por todos membros da Mesa.

Quatro) A Assembleia Geral considera-se validamente constituída, em primeira convocação, estando presentes ou representados a maioria simples dos membros efectivos.

Cinco) Caso assim não aconteça, a Assembleia Geral reúne-se no mesmo local, meia hora depois, com qualquer número de membros presentes.

Seis) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, podendo cada membro representar apenas um outro membro, desde que esse tenha enviado carta dirigida ao Presidente da Mesa com antecedência mínima de sete dias antes da realização da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do Presidente da Mesa)

Ao Presidente da Mesa compete:

- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Presidir as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, nos termos regulamentais;
- c) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais;
- d) Aprovar a substituição e preenchimento de cargos que eventualmente venham a vagar nos órgãos sociais;
- e) Rubricar os livros de actas e assinar a actas das sessões.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) Compete a Assembleia Geral:

- a) Fixar o valor das contribuições a serem pagas pelos membros;
- b) Propor alterações aos estatutos, sempre que julgar necessário;
- c) Deliberar, em caso de dissolução, sobre o destino do seu património;
- d) Eleger os órgãos sociais;
- e) Aprovar o regulamento da associação.

Dois) As deliberações só são validas se tomadas por qualificada de três quartos de votos dos membros presentes, quando respeitantes às matérias seguintes:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos sociais antes do termo do mandato;
- c) Dissolução e destino a dar ao seu património;
- d) Cisão ou fusão da APPG.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

O Conselho Directivo é composto por cinco membros, de entre associados efectivos eleitos em Assembleia Geral, sendo um presidente, dois vice-presidentes, um tesoureiro e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência)

Um) Á Direcção cabe a administração e representação da APPG.

Dois) No exercício das suas funções, a Direcção gere a actividade da associação, tendo em geral poderes para deliberar sobre todas questões que, por força de lei ou dos estatutos, não estejam reservados á Assembleia Geral.

Três) Compete em especial, á Direcção:

- a) Gerir toda actividade da APPG, tendo em conta as orientações da Assembleia Geral e os fins estatutários;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar o plano de actividades e orçamento anual;
- d) Elaborar o relatório de actividades e das contas anuais;
- e) Representar a APPG activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- f) Aprovar a admissão de novos membros;
- g) Submeter a Assembleia Geral os assuntos que entender convenientes;
- h) Adquirir, arrendar ou alienar, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal, os bens móveis e imóveis da APPG;

- i) Aplicar as sanções disciplinares de sua competência e propor as que sejam da competência da Assembleia Geral;
- j) Elaborar ou fazer elaborar o Regulamento Interno da APPG;
- k) Propor a Assembleia Geral a exoneração e substituição dos titulares dos órgãos associativos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) A direcção reúne, pelo menos, uma vez por mês, mediante convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes ou representados, tendo o presidente direito a voto de desempate.

Três) Os membros da direcção têm poderes iguais e são solidariamente responsáveis pelos actos da Direcção que tiverem aprovado e, individualmente, pelos actos praticados no exercício das suas funções que lhes forem confiadas.

Quatro) A responsabilidade dos membros da direcção cessa quando a Assembleia Geral aprove os seus actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Secretário Executivo)

Um) A direcção poderá nomear um secretário executivo, recebendo para o efeito uma remuneração, cujas competências serão reguladas pelo Regulamento Interno da APPG.

Dois) Sem prejuízo de outras funções e poderes definidos pela direcção, cabe ao secretário executivo assegurar o expediente corrente da APPG, dirigir o restante pessoal, gerir a utilização de verbas aprovadas, autorizar despesas nos limites fixados pela direcção e coordenar a preparação de estudos, relatórios e acções da APPG.

Três) O secretário executivo participa, sem direito a voto, nas reuniões da direcção e da Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente, outro vice-presidente e outro vogal.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal escolherão de entre si aqueles que exercerão as funções de presidente e de vice-presidente.

Três) Para o Conselho Fiscal podem serem eleitos pessoas que não estejam associados, nomeadamente empresas de auditoria ou outras pessoas com experiência na revisão e certificação de contas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Ao Conselho Fiscal cabe em geral a fiscalização da situação financeira da APPG e, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas apresentadas pela Direcção à Assembleia Geral;
- b) Examinar e verificar a escrita da APPG e os livros de contabilidade, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- c) Assistir às assembleias gerais e às Reuniões da Direcção sempre que entenda conveniente ou se for convocado pelos respectivos presidentes, sem direito a voto;
- d) Emitir parecer mediante consulta da Direcção
- e) Velar pelo cumprimento das disposições dos estatutos;
- f) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe incumbem, nos termos da lei e dos estatutos;
- g) O Presidente do Conselho Fiscal preside a comissão ad-hoc de verificação.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Ética e Disciplina

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

O Conselho de Ética e Disciplina é composto por um presidente e dois vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

- a) Analisar e propor medidas disciplinares das queixas participadas pelo Conselho Directivo ou de qualquer membro;
- b) Analisar e dar parecer ao Conselho Directivo de propostas de pedidos de admissão para membros da APPG;
- c) Deliberar sobre o comportamento dos membros quanto a ocorrência de concorrência desleal.

CAPÍTULO V

Da vinculação e fundos da APPG

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da APPG)

Um) A APPG fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente da direcção ou do seu vice-presidente, no caso da ausência ou impedimento daquele;

b) Pela assinatura de um membro da Direcção a quem tenham sido delegados poderes para o respectivo acto pela Direcção;

c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído, nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo secretário executivo da APPG ou por um funcionário qualificado para tal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Fundos)

Constituem fundos da APPG:

- a) As jóias e quotas recebidas dos associados;
- b) As contribuições dos associados;
- c) Os rendimentos dos bens moveis e imóveis que façam parte do património da APPG;
- d) As doações, legados, subsídios ou qualquer oferta de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto da venda de qualquer bens ou serviços que a APPG promova para a realização dos seus objectivos;
- f) Quaisquer outros rendimentos eventuais ou regulares.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da APPG

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A APPG dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a dissolução da APPG deliberará os termos da liquidação e partilha dos bens da associação.

CAPÍTULO VII

Do Exercício anual, disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício deverão ser encerradas até Março do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não vier especificamente regulado nos presentes estatutos, são aplicáveis as leis em vigor na República de Moçambique referentes às associações.

Xai-xai, 23 de Setembro de 2021. —
O Presidente, *Florentino Vasco Macuacua*.

AMOL – Auto Monumental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 9 de Novembro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101646076 uma entidade denominada AMOL – Auto Monumental, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do código comercial entre:

Primeiro. Salvador Sete Chikhova Timbe, solteiro, maior e residente no quarteirão 26 casa 24, bairro Maxaquene A, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100054826B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, a 28 de Julho de 2021;

Segundo. Virginia Fenias Siteo, solteira, maior, natural de Chabel/Macia e residente no quarteirão 26, casa n.º 24, bairro Maxaquene A, nesta cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100171548S, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, a 29 de Março de 2017.

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de AMOL – Auto Monumental, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

A sociedade terá suas instalações sediadas no bairro Malhangalene, Avenida Acordo de Lusaka, n.º 750/3, Praça de Torro, a duração é por tempo indeterminado, apartir da data de celebração da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto: Comércio a grosso com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes : I (excepto a exportação da madeira das espécies da primeira classe em toros), XI (veículos automóveis usados e recondicionados e peças sobressalentes), do Regulamento de licenciamento da actividade comercial, aprovado pelo Decreto n.º 49/04, de 17 de Novembro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 100.000,00MT (cem mil meticais), divididos em duas partes iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de 50.000,00MT (cinquenta mil

meticais), correspondente 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Salvador Sete Chikhova Timbe;

- b) Uma quota no valor nominal de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente a sócia Virginia Fenias Siteo.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo senhor Salvador Sete Chikhova Timbe que desde já é nomeado administrador.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se: nos casos previstos na lei

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, as resoluções serão usadas as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 12 de Novembro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

Aries Sercon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Outubro de dois mil e vinte e um, da sociedade comercial Aries Sercon, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100452421, tendo estado presentes e representados todos os sócios, totalizando assim 100% do capital social, deliberaram e decidiram por unanimidade em proceder ao aumento do objecto social, designadamente: Compra e aluguer de instalações.

Em consequência disso, fica assim alterado, o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Um) ...
- Dois) ...
- Três) Compra e aluguer de instalações.

Em tudo não alterado, continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, 2 de Novembro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

Auto Vic Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Outubro de 2021, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 101625710, uma entidade denominada, Auto Vic Solutions, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Auto Vic Solutions, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social na província de Maputo, Município da Matola, bairro Intaka, quarteirão 12, n.º 54, posto administrativo de Infulene.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades: Oficina (mecânica geral de automóveis).

Dois) O objectivo social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementares das actividades principais.

Três) Por decisão dos sócios, a sociedade poderá dedica-se a outras actividades industriais e comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social a ser subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais (20.000,00MT), correspondentes á duas cotas assim distribuídas.

- a) Victor João Magila, dezasseis mil meticais (16.000,00MT) correspondentes a 80%;

- b) Wesley Victor Magila, quatro mil meticais (4.000,00MT) correspondentes a 20% (vinte mil meticais do capital social).

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A sociedade será administrada por um administrador que, além de poder constituir órgão colegial, pode ser pessoas estranhas à sociedade.

Maputo, 9 de Novembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Avicultura Kindlimuka Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Setembro de dois mil e vinte e um, lavrada de folhas 8 a 13 do livro de notas para escrituras diversas n.º 10/2021, a cargo de Abias Armando, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes outorgantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma, sede e duração)

Errata: A sociedade adopta a firma Avicultura Kindlimuka Mozambique, Limitada, abreviadamente designada por (AVIKIMO) e, vai ter a sua sede no bairro Nhamatsane, cidade de Chimoio, província de Manica.

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

Está conforme.

Cartório Notarial de Chimoio, 29 de Setembro de 2021. — O Notário, *Ilegível*.

Balama Renewables, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Novembro de dois mil e vinte e um, lavrada de folhas oitenta e um a folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e cinquenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante o notário Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, conservador e notário superior do

Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, as sociedades Solar Century Africa Limited e BB Energy Renewable Division (RED) PTE. LTD. constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a firma Balama Renewables, Limitada, que será regida pelas

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Balama Renewables, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida 24 de Julho, número sete, sétimo andar, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Promoção de negócios e de projectos na área das energias renováveis;
- Prestação de serviços de consultoria, gestão de procurement, logística, supervisão, fiscalização e assistência técnica no sector das energias renováveis;
- Prestação de serviços na área de energia incluindo a compra, venda e aluguer de equipamento de geração de energia renovável;
- Comércio, importação e exportação de bens, produtos e equipamentos relacionados; e
- Operação e manutenção de projectos na área das energias renováveis.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de um milhão quinhentos e oitenta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- Uma quota no valor nominal de um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil e duzentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Solar Century Africa Limited; e
- Uma quota no valor nominal de quinze mil e oitocentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente à sócia BB Energy Renewable Division (Red) Pte Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- A modalidade e o montante do aumento do capital;
- O valor nominal das novas participações sociais;
- As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao dobro do capital social à data do aumento, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas e nas condições e prazos estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão de quotas depende do consentimento da assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Três) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar a sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias, notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Sete) No caso de a sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- A administração; e
- O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação

do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta por cento do capital social mais um voto, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral que os nomear, os quais podem constituir-se em conselho de administração, o qual deverá ser composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três membros.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) Cada administrador terá um voto e as deliberações do conselho de administração deverão ser tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes.

Quatro) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Cinco) O conselho de administração poderá constituir procuradores para a prática de certos actos, nos limites do respectivo mandato.

Seis) Os administradores poderão ser ou não remunerados, conforme deliberado na assembleia geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e em processos arbitrais, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, tomando decisões e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

c) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;

d) Contratar empréstimos e constituir garantias para assegurar as responsabilidades da sociedade nos referidos financiamentos;

e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Do órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, o conselho de administração da sociedade será composto pelos senhores Chahid Jarmouni, Jason de Carteret e Pedro Pombo Gamboa Couto.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e vinte e um. — O Ajudante, *Ilegível*.



Beltes Devices & Systems – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 5 de Novembro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101644472 uma entidade denominada Beltes Devices & Systems -Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes.

Beloward Edson Pereira, estado civil solteiro, nascido a 23 de Julho de 1989, natural de Lichinga província do Niassa, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300357443B, emitido a 10 de Dezembro de 2020 pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, constituiu uma sociedade unipessoal, a que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Beltes Devices & Systems – Sociedade Unipessoal, Limitada, com a sua sede no bairro Nzinje, distrito Urbano 1, na cidade de Lichinga.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional, ou abrir agências, delegações ou outras formas de representação comercial no interior ou no exterior de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado e contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como principal actividade:

- a) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento eléctrico;
- b) Fornecimento, instalação e manutenção de sistemas electrónicos;
- c) Fornecimento, instalação e manutenção de sistemas e equipamentos informáticos;
- d) Consultoria e projectos de soluções de sistemas eléctricos, electrónicos e informáticos.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais, bem como associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizável em dinheiro é no valor de 100.000.00 (cem mil meticais) correspondente a uma quota pertencente ao sócio Beloward Edson Pereira.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Uma) A sociedade é gerida pelo sócio Beloward Edson Pereira, que fica designado administrador por um mandato de acordo com a duração da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos por lei.

Três) Em caso nenhum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações, bem como quaisquer outras operações alheias aos objectivos ou fim da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Conselho Fiscal)

A fiscalização de todos os negócios da sociedade será incumbida a auditores independentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e as contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os gastos gerais, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários à criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos de lei, ou sempre que necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico – financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que se julgar pertinente.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei. E a sua liquidação será efectuada pelo administrador.

ARTIGO NONO

(Aplicação subsidiária)

Aos casos omissos aplicar-se-á a lei das sociedades unipessoais.

Maputo, 4 de Novembro de 2021. —
O Técnico, *Illegível*.

Devcon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e vinte e um, foi matriculada sob NUEL 101 531 880, a sociedade, Devcon, Limitada que irá reger-se pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Devcon, Limitada, doravante denominada Sociedade, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade têm a sua sede social na rua da Mozal, Matola Rio sede, distrito de Boane.

Três) Sempre que se julgar conveniente os sócios podem abrir ou transferir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer ponto do país desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Fabrico industrial de blocos, pavês, e lances;
- b) Importação e exportação;
- c) Fornecimento de betão;
- d) Construção civil, de estrada e de pontes;
- e) Exploração de pedreiras e areeiros;
- f) Venda de materiais diversos de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que para tal obter aprovação das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00 meticais (cem mil meticais), correspondente a soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Devrim Sahutoglu, uma quota no valor de 70.000,00MT (setenta mil de meticais), correspondente a 70% do capital social;
- b) Metin Dogru, uma quota no valor de 30.000,00MT (trinta mil meticais), correspondente a 30% do capital social.

Dois) A realização do capital social será efectuada de imediato após ao registo.

Três) O capital social pode sofrer alterações mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada mutuamente pelos sócios.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos administradores ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, 1 de Novembro de 2021.—
O Técnico, *Illegível*.

Homo Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Setembro de 2021, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101621308 uma entidade denominada Homo Investimentos, Limitada.

Artemiza José Xavier Julai, casada em comunhão geral com Jeorino Arnaldo Julai, natural da cidade da Maxixe, província de Inhambane, portadora de Bilhete de Identidade n.º 080100184340S, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Inhambane, aos vinte e sete de Maio de dois mil e vinte e um, residente na cidade da Maxixe, bairro Manhala;

Víctor Julai, menor de idade, natural da cidade da Maxixe, província de Inhambane, portador de Bilhete de Identidade n.º 080908869147A, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Inhambane, a dezasseis de Setembro de dois mil e dezanove, residente na cidade da Maxixe, bairro Manhala, representado pela sua mãe Artemiza José Xavier Julai.

É celebrada a presente constituição da sociedade por quotas de responsabilidade

limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Homo Investimentos, Limitada, e tem a sua sede na província de Inhambane, cidade da Maxixe, bairro Chambone 6, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá autorizar a mudança da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades: *a)* comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação; *b)* prestação de serviços em diversas áreas; *c)* gestão imobiliária; *d)* serigrafia e gráfica; *e)* limpeza geral; *f)* *car wash*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil metcais (20.000,00MT), correspondente a soma de duas quotas desiguais, distribuídas pelos sócios: Artemiza José Xavier Julai, com uma quota de doze mil metcais (12.000,00MT), correspondente a sessenta por cento do capital social, e Víctor Julai, com uma quota de oito mil metcais (8.000,00MT), correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade é administrada pela sócia Artemiza José Xavier Julai, podendo este nomear mandatários com poderes especiais para a gestão corrente da sociedade.

Dois) Compete a administradora a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto sócio, nomeadamente, quanto ao

exercício da gestão corrente dos negócios, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e pelo acordo dos dois sócios.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição da sócia, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes destes, que indicarão dentro de 60 (sessenta) dias um representante.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Novembro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

Kentz Engineers and Constructors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e vinte e um, exarada de folhas cento trinta e cinco á folhas cento trinta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número noventa e nove traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante, Elvira Freitas Sumine Gonda, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a prática do seguinte acto:

Cessão na totalidade da quota detida pela sócia Kentz Africa Holding, Limited, no valor nominal de cem mil metcais, representativa de um por cento do capital social da sociedade a favor da nova sócia Kentz Middle East Holding Co. WLL, apartando-se deste modo da sociedade.

Que, em consequência da operada cessão de quota e entrada de nova sócia, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social)

Um) [mantém]

a) [mantém];

b) Uma quota com o valor nominal de cem mil metcais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Kentz Middle East Holding Co. WLL.

Está conforme.

Maputo, 9 de Novembro de 2021. —
A Notaria, *Ilegível*.

Madal Medical Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por acta de um de Outubro de dois mil vinte e um da sociedade Madal Medical Moçambique, Limitada, com sede sita na rua da Sagrada Família número novecentos e vinte reis do chão no bairro da Machava sede no município da Matola, província de Maputo, com o capital social de um milhão de metcais, matriculada da Conservatória de registo de Entidades Legais sob NUEL 101093239. Deliberaram a divisão e cessão de quota no valor de quinhentos mil metcais que o socio Crimildo Silvestre Januário possuía no capital social da sociedade e que cedeu uma e única quota sendo no valor de quinhentos mil metcais ao novo sócio Daniel Crimildo Januário Silvestre. O aumento de objecto social, nomeação de novo corpo de gerente-administradora. Em consequência da cessão, divisão e aumento de objecto social verificado e alterada a redacção dos artigos segundo, terceiro e quarto dos estatutos e os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social fornecimento, distribuição e venda de equipamentos material médicos cirúrgico hospitalar, medicamentos, produtos médicos ortopédicos hospitalar, camas, maca, próteses, cadeiras de rodas sem e com motor, material de higiene e farmacêuticos, manutenção e reparação de equipamentos médico cirúrgico, material de higiene e segurança no trabalho, reagentes e consumíveis hospitalares, kits para desastre naturais, fertilizantes, mobiliários hospitalar, computadores, acessórios, representação, comissões, contratos, afins com importação e exportação. A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que seja devidamente autorizada ou já constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, subscrito no valor nominal de 1.000.000,00MT (um milhão de metcais), distribuído em duas quotas iguais sendo: Maria da Conceição Abílio Rosse, com um valor nominal de 500.000,00MT (quinhentos mil metcais), correspondente á 50% (cinquenta) por cento do capital social. Daniel Crimildo Januário Silvestre com um valor nominal de 500.000,00MT (cem mil metcais), correspondente á 50% (cinquenta) por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Administração

A administração, gestão, gerência, mandatária e competências na sociedade Madal Medical Moçambique, Limitada, e sua representação em juízo e fora a dele, activa e passivamente passa desde já a cargo da sócia Maria da conceição Abílio Rosse, como administradora, gerente, e mandatária com plenos poderes de abertura de contas bancárias, transferências de valores, assinatura de cheques, levantamentos, pagamentos, contratos, comissões, avales, fianças, abonações, representações, serão da competência de uma e única socia e na sua ausência poderá indicar um procurador para assinar em nome da sociedade.

Maputo, 15 de Outubro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

Mar & Alma – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Julho de 2020, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 101365891, uma sociedade denominada Mar & Alma – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial.

Andre Fox, de nacionalidade sul-africana, solteiro, maior e residente na África do Sul, Passaporte n.º M00175754, emitido aos dezoito de Março de dois mil e dezasseis e válido até aos dezasseis de Março de dois mil e vinte e seis, pelas Autoridades sul-africanas, representada pela sua procuradora Catarina Alexandra Guerreiro Oliveira de Almeida Santos, casada, moçambicana e residente na cidade da Matola, Bilhete de Identidade n.º 110100736076A, emitido aos doze de Outubro de dois mil e dezoito, pelo Arquivo Nacional de Identificação, segundo a procuração datada do dia dez de Julho de dois mil e vinte.

Pelo presente contrato de sociedade unipessoal cujas regras se resumem pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Mar & Alma – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas

unipessoal de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, na província de Maputo, podendo por decisão do sócio único abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal é o de serviços de compra, venda e aluguer de imóveis, prestação de serviços; consultoria e assessoria e outras actividades.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a uma única quota de cem por cento, pertencente a Andre Fox.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixadas.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo sócio único, que detém todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos á forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a

dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei n.º 12/2005, de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, 9 de Novembro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.



Margan Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Novembro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101446654, uma entidade denominada Margan Construções, Limitada.

Francisco Augusto Guilengue, maior, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente e domiciliado na casa n.º 17, quarteirão 21, bairro Unidade 7, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201744161M, emitido aos 16 de Fevereiro de 2017 na cidade de Maputo;

Alberto Augusto Guilengue, maior, solteiro, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, residente e domiciliado na casa 23, quarteirão 5, bairro Malembuene (Nhampossa), cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 08102087559Q, emitido aos 23 de Março de 2012, na cidade de Inhambane.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Margan Construções, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro de Unidade 7, casa n.º 17, quarteirão 21.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas, gestão imobiliária e prestação de serviços no mesmo ramo, incluindo a actividade de mediação imobiliária, compra venda e locação de imóveis, consultoria nas áreas da construção civil e promoção imobiliária, gestão de empreendimentos,

estaleiros ou estabelecimento de materiais de construção, realização de obras de reabilitação em imóveis e manutenção de edifícios.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de 150.000,00MT. Uma quota no valor nominal de 142.500,00MT (cento e quarenta e dois mil quinhentos meticais), corresponde a (95%), do capital social, pertencente ao senhor Francisco Augusto Guilengue como dono e proprietário da empresa com plenos poderes na administração total da empresa e 7.500,00MT (sete mil e quinhentos meticais), corresponde a (5%) do capital social, pertencente á Alberto Augusto Guilengue.



ARTIGO QUINTO

Gerência

A administração e a gerência estarão no cargo do sócio Francisco Augusto Guilengue, e assim bem como pode ser representada por uma pessoa indicada pela mesma, segundo a disposição legais em vigor na República de Moçambique.



ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 12 de Novembro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.



MGM - Malhalagodine Refinaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Novembro de dois mil vinte e um, lavrada de folhas noventa e oito a folhas cento e dois do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos cinquenta e seis traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade denominada MGM - Malhalagodine Refinaria, Limitada, tem a sua sede na Avenida Mão Tse Tung, n.º 1245, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de MGM - Malhalagodine Refinaria, Limitada, tem a sua

sede na Avenida Mão Tse Tung, n.º 1245, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social: Mineiração, comercialização e exploração do ouro, refinação do ouro e tabaco, grafite, areias pesadas, crómio, agro-processamento, processamento de manga, sal, batata doce, tomate, cana-de-açúcar, amendoim, óleo alimentar, cigarros, e importação e exploração.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim discriminados:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Reginaldo Bernabé Fernando;
- b) Uma no valor nominal de trinta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Miltiadis Koskinas; e
- c) Uma no valor nominal de trinta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Christos Staikos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete ao sócio Reginaldo Bernabé Fernando, que fica desde já nomeado director-geral, com dispensa de caução, os sócios poderão constituir procuradores da sociedade. A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos sócios: Reginaldo Bernabé Fernando e Miltiadis Koskinas.

Dois) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil vinte e um. — O Técnico, *Ilegível*.

MS – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil vinte e um, lavrada de folhas vinte e uma a folhas vinte e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e seis, perante Orlando Fernando Messias, conservador e notário técnico, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, denominada MS – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação MS – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na vila de Vilankulo, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Construção civil;
- Montagem e manutenção de sistemas de frios;
- Venda a grosso e a retalho de produtos diversos;
- Aluguer de equipamentos diversos de construção;
- Fornecimento de artigos consumíveis de escritório e de higiene;
- Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a uma e única quota de cem por cento do capital social e pertencente ao sócio Moisés Jonas Cossa.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Moisés Jonas Cossa, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos. O mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e nove de Outubro de dois mil vinte e um. — O Conservador, *Ilegível*.

Namathita Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia quatro de Novembro de dois mil vinte e um, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101643816, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada Namathita Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio:

Carlos Amisse, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Itoculo, Monapo, portador de Bilhete de Identidade n.º 031706325593F, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente na cidade de Nacala Porto, província de Nampula.

Que celebra o presente contrato de sociedade com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Namathita Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, e a sua sede está estabelecida na

Estrada Nacional n.º 1, bairro de Napepere, posto administrativo de Namialo, distrito de Meconta.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- Venda de produtos alimentares;
- Fornecimento de bens diversos;
- Restauração, *catering* e venda de bebidas.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades comerciais, prestação de serviços e conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal em que o sócio único acorde, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenham as devidas autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a única quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Amisse.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por Carlos Amisse de forma indistinta, e que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura do administrador Carlos Amisse ou ainda a assinatura de procurador nomeado por ele e de acordo com os poderes expressos no referido mandato.

Nampula, 4 de Novembro de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

North Target, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia três de Outubro de dois mil e vinte e um, foi matriculada, na Conservatoria do Registo de Entidades Legais, uma sociedade por quotas, com NUEL 101050084, denominada North Target, Limitada, que será regida pelo artigo seguinte:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, representado por duas quotas assim distribuídas:

- a) Daniel Eduardo dos Santos, com uma quota no valor de cinco mil meticais, o equivalente a cinquenta, por cento (50%) do capital social; e
- b) Sinalima Lino Sinalima, com uma quota no valor de cinco mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento (50%) do capital social.

Em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, 5 de Outubro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.



Nova Chama – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 12 de Outubro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101629422, uma entidade denominada Nova Chama – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nova Chama Limitada – Sociedade Unipessoal, representada por Francisca Sales Machado Patrício, de nacionalidade moçambicana, casada, nascida a 28 de Fevereiro de 1964, na província de Inhambane, distrito de Panda, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100125681B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, a 2 de Dezembro de 2020, válido vitaliciamente, residente na rua Faralay, n.º 53, Sommershield, Kampfumo, Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto social, sede, duração e correspondência

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, tipo e sede, duração e correspondência)

Um) A sociedade adopta a denominação Nova Chama – Sociedade Unipessoal, Limitada, sob forma de sociedade por quota unipessoal.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro Costa do Sol, talhão n.º 598, n.º 186, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional, mediante simples deliberação da sócia única.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Fornecimento e distribuição de gás doméstico GPL, intermediação e outros serviços afins, na área de gás;
- b) Fornecimento de bens de gás e utensílios domésticos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações necessárias.

Três) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se a quaisquer outras, adquirindo quotas, acções ou partes sociais, ou ainda constituir novas sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Correspondência e facturação)

Um) Toda a correspondência da sociedade será feita em papel timbrado ou estampado em carimbo de sociedade ou, tratando-se de correspondência electrónica, a mesma será feita através de email da sociedade ou da sócia única (*chica.sales@live.com*).

Dois) Salvo deliberação da sócia única, pelos serviços prestados, a sociedade emitirá as facturas e os respectivos recibos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), que correspondem a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente à única sócia, Francisca Sales Machado Patrício.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, por deliberação da sócia única, alterando-se em qualquer dos casos, o pacto social, observando-se as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da redução

será rateado pela sócia única, competindo à sócia decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de participação social)

A cessão da participação social a não sócios depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral, tomada por unanimidade.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a serem escolhidos pela sócia, a quem se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio ou os administradores por este nomeados, por ordem ou autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo; estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) A procuração outorgada poderá permitir a prática de actos de gestão das actividades correntes da sociedade, movimentação de contas bancárias, incluindo adesão aos serviços electrónicos e cheques, contratação e pagamento de serviços e pessoal, entre outros poderes que venham a ser especificados na procuração.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia única ou pela assinatura do seu procurador, quando exista, ou seja nomeado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão os montantes atribuídos à sócia única, mensalmente, numa importância fixa, por conta dos dividendos e a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade, apenas, dissolve-se nos termos fixados pela lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela sócia, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação da sócia, a sociedade continuará com os herdeiros e, à falta destes, com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses, após notificação.

Dois) Caso não haja herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer outra forma apreendida judicial ou administrativamente, e sujeita à venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta para aplicação dos resultados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposição final)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com a lei comercial.

Maputo, 12 de Novembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Sabor Divino Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 4 de Fevereiro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101478122, uma entidade denominada Sabor Divino Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Sabor Divino Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quota unipessoal de responsabilidade limitada, rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações

A sociedade é de âmbito nacional, tem sua sede na Estrada Nacional n.º 1, bairro de Zimpeto, talhão 568, casa n.º 29, quarteirão 7, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social principal *catering*, restaurante e *take-a-way*.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil metcais), pertencente à única sócia Kayruna Momade Kani Fernandes, casada, natural de Mauto, residente nesta cidade, titular de Bilhete de Identidade n.º 110501065887F, emitido a 25 de Janeiro de 2000, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro 25 de Junho, Rua 5, quarteirão 16, casa n.º 154.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pela sócia Kayruna Momade Kani Fernandes, com dispensa de caução, a quem se reconhecem plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele, e o direito à remuneração apenas para o gerente que estiver em funções.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura da sócia, sendo

vedada ao gerente obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela sócia.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 12 de Novembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Sandbox Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por contrato de quinze de Outubro de dois mil e vinte e um, exarada de folhas um a quatro, do contrato do Registo de Entidades Legais de Matola, com o NUEL 101633357, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Sandbox Consultoria, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na província de Maputo, avenida Samora Machel, n.º 115, rés-do-chão, por tempo indeterminado.

Dois) A administração poderá alterar a sede social, bem como poderá instalar e manter sucursais e outras formas de representação social, em Moçambique ou no estrangeiro, sem necessidade de consentimento da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Objeto social e sede)

Um) A sociedade tem por objecto social a actividade comercial em geral:

- a) Prestação de serviço de consultoria, gestão, venda e marketing;
- b) Importação, exportação e distribuição de objectos de artesanatos, aparelhos eletrónicos, celulares e smartphones;
- c) Representação de marcas e registo em Mozambique; e
- d) Serviço de animação gráfica digital.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), que representam 100% do capital social da sociedade, dividido por duas quotas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 5.200,00MT (cinco mil e duzentos meticais), representativa de cinquenta e dois por cento do capital social, pertencente à sócia Arzia Luís Nhapulo; e
- b) Uma quota no valor nominal de 4.800,00MT (quatro mil e oitocentos meticais), representativa de quarenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Molefe Shimi Moahloli.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Qualquer dos sócios poderá efectuar suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Participações)

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Luís de Nascimento Nhapulo, que desde já fica nomeado director-geral.

Dois) Fica proibido ao gerente, procurador ou mandatário obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avals, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se, em todos os actos, contratos e bancos com uma assinatura do director-geral.

Quatro) Para assuntos do mero expediente poderá assinar um funcionário com poderes legalmente constituídos.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas, inclusive a terceiros, mas os sócios, em primeiro lugar, têm direito de preferência na sua aquisição e, a terceiros, em segundo lugar.

Dois) Para efeitos do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior, o

sócio que pretender ceder a sua quota comunicá-lo-á à administração da sociedade e aos restantes sócios, por carta registada com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições da transmissão.

ARTIGO OITAVO

(Lucros e sua distribuição)

Dos lucros obtidos no balanço da sociedade, será retido o montante destinado à reserva legal, devendo o restante ser distribuído ou afecto a outras reservas consoante o que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exigem, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos e lei aplicável)

Em todos os casos e situações omissas regularão as disposições legais aplicáveis em vigor.

Está conforme.

Maputo, 26 de Outubro de 2021. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Satguru Travels & Tours – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Agosto de dois mil e vinte e um, da sociedade Satguru Travels & Tours – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número um zero zero três seis nove nove oito dois, tendo estado representados todos os sócios, titulares de cem por cento do capital social, deliberaram e aprovaram por unanimidade a cessão de quotas e transformação do tipo de sociedade a sociedade unipessoal, limitada para uma sociedade por quotas a limitada, passando a sociedade a ser

denominada por Satguru Travels & Tours, Limitada, ajustando-se os estatutos nessa medida, regendo-se pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Satguru Travels & Tours, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida 24 de Julho, número mil oitocentos e cinquenta e oito, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data do registo no Conservatória do Registo das Entidades Legais, ou seja quinze de Fevereiro de dois mil e treze.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal objecto a prestação de serviços na área de turismo, agência de viagens e serviços afins;

- a) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços na área de engenharia eletrónica, imobiliária, transporte, consultoria, comissões e consignação, venda e transferência de dinheiro e industria;
- c) Desenvolvimento e gestão de propriedades, compra e venda de propriedades.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, prestar serviços de representação e agenciamento de sociedades e exercer quaisquer outras actividades distintas do objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderão associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por

lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e noventa e sete mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Satguru Travel & Tourism Holdings Private, Limited; e
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Anil Chandirani.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por qualquer um dos sócios, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral podem deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja,

cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) São tomadas por consenso as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um administrador até ao máximo de três administradores, eleitos assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada por qualquer dos seus membros.

Quatro) As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria, em caso de empate caberá ao presidente do conselho de administração o voto de qualidade.

Cinco) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

Seis) Para o primeiro mandato ficam desde já nomeados como administradores da sociedade: Anil Chandirani e Ashish Sharma.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante assinatura de:

- a) Um administrador;
- b) De um ou mais procuradores devidamente habilitados e nos precisos termos e limites do seu mandato.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração ou resolução, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contractos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei 2/2005, de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, 27 de Outubro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.

**Solar Century Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Novembro de dois mil e vinte e um, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e cinquenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante o notário Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, conservador e notário superior do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, as sociedades Solar Century Africa Limited e BB Energy Renewable Division (RED) PTE. LTD.

constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a firma Solar Century Mozambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Solar Century Mozambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida 24 de Julho, número sete, sétimo andar, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção de negócios e de projectos na área das energias renováveis;
- b) Prestação de serviços de consultoria, gestão de *procurement*, logística, supervisão, fiscalização e assistência técnica no sector das energias renováveis;
- c) Comércio, importação e exportação de bens, produtos e equipamentos relacionados; e
- d) Operação e manutenção de projectos na área das energias renováveis.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de um milhão quinhentos e oitenta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil e duzentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Solar Century Africa Limited; e
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil e oitocentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente à sócia BB Energy Renewable Division (Red) Pte Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao dobro do capital social à data do aumento, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas e nas condições e prazos estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão de quotas depende do consentimento da assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Três) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar a sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias, notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Sete) No caso de a sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas Próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação

do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta por cento do capital social mais um voto, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral que os nomear, os quais podem constituir-se em conselho de administração, o qual deverá ser composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três membros.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) Cada administrador terá um voto e as deliberações do conselho de administração deverão ser tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes.

Quatro) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Cinco) O conselho de administração poderá constituir procuradores para a prática de certos actos, nos limites do respectivo mandato.

Seis) Os administradores poderão ser ou não remunerados, conforme deliberado na assembleia geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e em processos arbitrais, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, tomando decisões e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

c) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;

d) Contratar empréstimos e constituir garantias para assegurar as responsabilidades da sociedade nos referidos financiamentos;

e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Dos órgãos de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- O remanescente terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Administração)

Até à primeira reunião da Assembleia Geral, o Conselho de Administração da sociedade será composto pelos Excelentíssimos Senhores Chahid Jarmouni, Jason de Carteret e Pedro Pombo Gamboa Couto.

Está conforme.

Maputo, 3 de Novembro de 2021. —
O Ajudante do Notário, *Ilegível*.



Truck Star Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Setembro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101606392, uma entidade denominada Truck Star Moçambique, Limitada, entre:

António Miguel da Costa Dias, solteiro, natural de África do Sul e residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º M00254852, de 9 de Maio de 2018; e

Américo José Soares da Silva, solteiro, natural de África do Sul e residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º A06085482, de 14 de Junho de 2017.

Pelo presente contrato de sociedade ortogam e constituem entre si uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Truck Star Moçambique, Limitada, tem a sua sede na Avenida Maguiguana n.º 10, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

A sociedade tem por objecto a venda de peças, importação e exportação de peças auto e máquinas industriais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- Uma cota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio António Miguel da Costa Dias, correspondente a cinquenta por cento do capital social; e
- Uma outra quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Américo José Soares da Silva, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente será exercida pelo sócio, António Miguel da Costa Dias, que é desde já nomeado sócio gerente e está dispensado de prestar caução. Podendo o sócio gerente nomear mandatários para a execução.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral ou pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pelo respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Os casos omissos e as hipóteses não previstas neste estatuto rege-se-ão pelas disposições legais em vigor.

Maputo, 12 de Novembro de 2021. —
O Técnico, *Ilegível*.



Tsakissa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e vinte

um, foi matriculada sob NUEL 101361284, sociedade Tsakissa, Limitada, que ira reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Tsakissa, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Com a sua sede no distrito urbano Kampfumu, bairro Sommerschild, avenida Tomás Nduda n.º 1470, 9.º andar, flat 18, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Representação social)

Podendo por deliberação do sócio transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social serviços de serigrafia e gráfica, desenho gráfico, comércio geral, comercialização, importação e exportação de artigos ou peças de diversos tipos de metais e pedras preciosas e semi-preciosas.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT, e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Neide Laurina Hambucane, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na província de Maputo, distrito urbano de Kamubukwana, bairro Luís Cabral, quarteirão 5, n.º 37, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100335412A, de 30 de Agosto de 2017, emitido pelo Arquivo de Identidade da Cidade de Maputo, uma quota no valor de cinco mil meticais (5.000,00MT), pertencente a sócia 50% das acções;
- b) Janfar Ossifo Portugal Mário, solteiro, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, residente na província de Maputo,

distrito urbano Kapfumo, bairro Sommerschild, Avenida Tomás Nduda, n.º 1470, 9.º andar, flat 18, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 040100046205N, de 3 de Agosto de 2021, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo. Uma quota no valor de cinco mil meticais (5.000,00MT), pertencente ao sócio 50% das acções.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A sociedade será administrada e representa pela sócia Neide Laurina Hambucane, que fica desde já nomeado administradora, com dispensa de caução, competindo-lhe exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes a realização do seu objecto social.

ARTIGO OITAVO

(Liquidação)

Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultado de deliberação do sócio, será ele o seu liquidatário.

O Técnico, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 529 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 130,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.